SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3300133 - MT (2026/0247568-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	CLAUDIONOR FELISMINO CORREA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo.* Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.
2. *Pedido.* Agravante sustenta a necessidade de elevação do valor e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. Saber se o valor indenizatório mínimo por danos morais fixado na origem pode ser revisto na via especial.

III. Razões de decidir

4. A revisão do valor indenizatório mínimo fixado na origem demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Não há evidente desproporção apta a autorizar intervenção excepcional desta Corte; não nos cabe aferir se o melhor valor indenizatório mínimo pelos danos morais é o de R$ 5.000,00 fixado no acórdão, ou o de R$ 50.000,00 buscado pela acusação.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 387, IV
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp n. 2.698.622/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60899002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: dacd95ca-4171-4a58-bdca-8569e669d864

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60899002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: dacd95ca-4171-4a58-bdca-8569e669d864

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3300133 - MT (2026/0247568-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	CLAUDIONOR FELISMINO CORREA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo.* Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

2. *Pedido.* Agravante sustenta a necessidade de elevação do valor e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. Saber se o valor indenizatório mínimo por danos morais fixado na origem pode ser revisto na via especial.

III. Razões de decidir

4. A revisão do valor indenizatório mínimo fixado na origem demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Não há evidente desproporção apta a autorizar intervenção excepcional desta Corte; não nos cabe aferir se o melhor valor indenizatório mínimo pelos danos morais é o de R$ 5.000,00 fixado no acórdão, ou o de R$ 50.000,00 buscado pela acusação.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60899103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: a8f0d622-de17-43c8-b6a5-f94a45062b8f

CPP, art. 387, IV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.698.622/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 478-481).

A parte agravante reitera sua argumentação sobre a suposta necessidade de elevação do valor indenizatório mínimo fixado na origem, considerando insuficiente a quantia de R$ 5.000,00. Suscita a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a Corte de origem disse o seguinte sobre o valor indenizatório (fl. 391):

> "O apelante foi assistido pela Defensoria Pública ao longo de todo o processo e, em sede de interrogatório policial, informou trabalhar com serviços gerais e não possuir renda fixa, vivendo de diárias esporádicas, circunstâncias que revelam precariedade de suas condições financeiras.
> Diante desse contexto, constata-se que o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado pelo Juízo singular se mostra desproporcional à realidade econômica do apelante, devendo ser reduzido para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que se mostra adequado para assegurar a reparação mínima da vítima sem comprometer integralmente a exequibilidade da obrigação".

Logo, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Afinal, o recurso especial não é a via adequada para rediscutir, como uma segunda apelação, o montante da indenização mínima do art. 387, IV, do CPP. A propósito:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60899103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: a8f0d622-de17-43c8-b6a5-f94a45062b8f

I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a condenação do agravante ao pagamento de indenização por danos morais causados à vítima no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se é possível averiguar se o valor da indenização por danos morais imposta ao agravante é desproporcional à extensão do dano e às suas condições socioeconômicas, considerando ser ele assistido pela Defensoria Pública.
III. Razões de decidir
3. O Tribunal de origem manteve o valor da indenização por danos morais, considerando-o razoável e proporcional à situação econômica do causador do dano, compatível à finalidade compensatória da medida e suficiente para desestimular a prática de novas condutas similares.
4. A alegada hipossuficiência econômica do agravante não restou demonstrada nos autos de origem, não sendo tal condição financeira automaticamente presumível pelo fato de estar sendo assistido por Defensoria Pública. Assim, a análise do pedido de redução do montante da indenização demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
5. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no AREsp n. 2.698.622/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOS ARTS. 306, § 1º, I; 302, CAPUT E 303, CAPUT, TODOS DA LEI N. 9.503/97, NA FORMA DO ART. 70, CAPUT, DO CP. MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O ETILÔMETRO ESTAVA FORA DO PRAZO DE VALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CALIBRAGEM E VERIFICAÇÃO PERIÓDICA ANUAL. CONCEITOS DISTINTOS. CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA. INAPLICABILIDADE. DANOS MORAL E MATERIAL. PEDIDO EXPRESSO. VALORES CONDIZENTES COM AS LESÕES. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[...]
3. Os danos materiais, de acordo com o acórdão recorrido, foram condizentes com o valor suportado por cada uma das vítimas com as despesas médicas, Josué e Giovana suportaram lesões graves, sendo que ambos ficaram internados por considerável tempo e afastados de suas atividades cotidianas por mais de 30 dias, tendo sido arbitrado o valor de R$ 3.000,00 para cada Para a vítima Clícia, que teve lesões leves, foi estabelecido o valor de R$ 1.000,00.
4. Vê-se que os valores indenizatórios por dano material e moral foram fixados, no caso, com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que impede sua alteração na via do recurso especial.
Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no REsp n. 2.128.535/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO POR DANOS MORAIS FIXADO NA ORIGEM, DE MANEIRA MOTIVADA, EM R$ 2.000,00. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60899103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: a8f0d622-de17-43c8-b6a5-f94a45062b8f

> 1. Não cabe a este Tribunal Superior alterar o valor indenizatório mínimo por danos morais (art. 387, IV, do CPP) fixado de maneira motivada pela Corte local, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 2. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no REsp n. 1.964.100/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

Ficam ressalvadas apenas as hipóteses de evidente desproporção, o que não enxergo no caso concreto, tendo em vista a motivação do Tribunal local para fixar o valor mínimo de R$ 5.000,00. Idêntica, aliás, foi a compreensão exposta pelo MPF em seu parecer (fl. 475):

> "De início, claramente se observa que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão recorrida, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
> Isso porque esse Superior Tribunal de Justiça entende que "A revisão do quantum indenizatório demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.236.759/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira. Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024).
> Desse modo, a decisão ora agravada não merece reparos".

A parte agravante não indica nenhum excerto da sentença ou do acórdão recorrido que, contendo fatos incontroversos, demonstrasse claramente a este STJ que o valor de R$ 50.000,00 pretendido pela acusação seria mais adequado do que o de R$ 5.000,00 estabelecido no aresto. Simplesmente não nos compete, nos termos da Súmula 7/STJ, confrontar essas quantias com o acervo fático-probatório da causa para aferir qual é a *mais justa*, mas somente verificar se há *ilegalidade* no acórdão - e isso não há.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: a8f0d622-de17-43c8-b6a5-f94a45062b8f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0247568-8

AgRg no AREsp 3.300.133 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10006875920238110005

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	CLAUDIONOR FELISMINO CORREA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	CLAUDIONOR FELISMINO CORREA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:14:26
Código de Controle do Documento: 3C16376F-AE79-47A8-8B24-074183169EB6